

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário processo de Representação autuada a partir de determinação contida no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do Relatório de Auditoria realizada em organizações privadas do Estado de São Paulo, no período de março a julho/2012, tendo por objetivo verificar a regularidade na execução de catorze convênios e um termo de parceria destinados à qualificação de profissionais para atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014, entre outros objetos.

2. Os ajustes foram firmados entre os Ministérios do Turismo, do Trabalho e Emprego, do Esporte, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e as seguintes entidades: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural (Indesc), Instituto Quero-Quero; Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação (Apreced) e Instituto de Cidadania Raízes.

3. Em atendimento à determinação constante do Acórdão 7.193/2014-TCU-2ª Câmara, foram autuadas as seguintes Representações:

Processo	Entidade Conveniente	Convênios
TC 033.169/2014-4	Instituto de Cidadania Raízes	Contrato de Repasse 723200/2009 e Convênios 707114/2009, 723821/2009, 739378/2010, 743306/2010 e 748103/2010
TC 033.167/2014-1	Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação (Apreced)	Convênios 731466/2009 e 756188/2011
TC 033.168/2014-8	Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural (Indesc)	Termo de Parceria 753804/2010
TC 033.165/2014-9 (Processo em análise)	Instituto Quero-Quero	Convênios 702284/2008, 728341/2009, 747278/2010, 723203/2009, 702311/2008 e 748048/2010

4. Todas essas Representações encontram-se em tramitação, ainda pendentes de julgamento de mérito. O processo que se analisa nesta ocasião foi autuado para a realização das audiências relacionadas à fiscalização no Instituto de Cidadania Raízes, sendo que, nesta fase processual, examinam-se os elementos acostados em respostas às comunicações efetivadas.

5. Conforme consta no Relatório precedente, foram objeto da fiscalização os seguintes convênios firmados com o Instituto de Cidadania Raízes:

a) Convênio 723821/2009, firmado com o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 284.640,00, objetivou “qualificar e inserir jovens do estado de São Paulo e Distrito Federal para atuarem na prestação de serviços da cadeia turística”;

b) Convênio 739378/2010, firmado com o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 113.400,00, teve por objeto “a promoção de eventos para a divulgação do turismo interno, ou seja, a realização da XXVII Festa Junina do Escadão”;

c) Convênio 707114/2009, no valor de R\$ 210.000,00, celebrado com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), que visou a “formar uma rede nacional a partir da construção do Portal Zumbi, que foi idealizado para ser uma ferramenta de articulação e visibilidade”, no escopo do programa de promoção de ações afirmativas para a igualdade racial;

d) Convênio 748103/2010, no valor de R\$ 102.000,00, celebrados com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir); teve por objeto uma “oficina de realização audiovisual conduzida por artistas para as adolescentes internas de uma unidade feminina da Fundação Casa”, localizada no município de Guarulhos-SP;

e) Convênio 743306/2010, no valor de R\$ 1.566.585,00, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), que objetivou “promover a qualificação, requalificação e inserção social e profissional de trabalhadores em setores correlatos ou com familiaridade com Tecnologia da Informação, a partir dos 18 anos de idade, com ensino médio completo ou em conclusão, pertencentes às populações socialmente vulneráveis, que serão atendidas pelo Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Tecnologia da Informação – Nacional;

f) Contrato de Repasse 723200/2009, pactuado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em 31/12/2009, cancelado, sem ter ocorrido o repasse de verbas federais, uma vez que a entidade conveniente não atendeu a todos os requisitos necessários para o recebimento dos recursos.

6. Durante a auditoria, foram analisados documentos apresentados pelas convenientes, bem como examinados os dados inseridos no Sistema Siconv, ainda que constassem de forma incompleta, em alguns casos. Ademais, foram solicitadas informações aos órgãos repassadores de recursos sobre acompanhamento da execução dos ajustes e análise de prestações de contas, parcial e final.

7. A equipe de auditoria emvidou esforços em contatar alunos relacionados nas listagens de turmas fornecidas pelo Instituto de Cidadania Raízes como concluintes dos cursos realizados pela entidade com recursos federais do Convênio 723821/2009 (seleção de turmas por amostragem; contato via carta, e-mail ou telefone), a fim de avaliar a execução do objeto do ajuste.

8. A partir dessas ações e análises, foram constatadas irregularidades, objeto das audiências e oitivas determinadas no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, cujos elementos apresentados em resposta foram analisados pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, conforme segue:

a) Alexandre Rafael Barbeta, membro da comissão de licitação - Edital 1/MTur/2010. O responsável não apresentou resposta. Como os elementos dos autos não são suficientes para afastar as irregularidades, a proposta é considerar revel o responsável, afastar a impugnação acerca da indevida indicação de subcontratação por parte da empresa Deise de Souza Gomes ME, dada a falta de evidências e de nexos com a atuação da comissão de licitação, mantendo-se todos os demais apontamentos, condenando o responsável à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92;

b) Jorge Luis Kay, membro da comissão de licitação. O envelope retornou com indicação de “mudou-se” (Peça 128). Foi enviado um segundo ofício, de número 3551 (Peça 187), cujo AR, com data de 18/11/2015, consta da Peça 192. O responsável, no entanto, não apresentou resposta. A proposta considerar revel o responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III;

c) João Bispo dos Santos e Eliete Motta de Alcântara, membros de comissão de licitação. As defesas constam das peças 151 e 152, apresentam o mesmo conteúdo e foram analisadas em conjunto e a proposta é rejeitar as razões de justificativa, aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92;

d) César da Conceição Ribeiro. O responsável atuou ao mesmo tempo como dirigente do Instituto Cidadania Raízes e como procurador da empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda. A defesa do responsável consta da Peça 123. Em síntese, explica que se desligou do Instituto Cidadania Raízes em 2007, conforme comprovam a carta de renúncia e a ata da Assembleia Geral Ordinária registrada em 2008. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

e) Luciano Paixão Costa e Francisca Regina Magalhães Cavalcante. O primeiro era Coordenador Geral de Qualificação e Certificação do Ministério do Turismo à época dos fatos, e Francisca Regina era Diretora de Qualificação e Certificação e Produção Associada ao Turismo. As defesas foram acostadas às Peças 185 e 193. A proposta é acatar as razões de justificativa;

f) Martvs Antonio Alves das Chagas, Subsecretário da Seppir-PR, e responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 748103/2010. O responsável não apresentou resposta. Como os elementos dos autos não são suficientes para afastar as irregularidades, a proposta é considerar revel o responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III da Lei 8.443/1992;

g) Marcelo Aguiar dos Santos Sá, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE à época dos fatos. A defesa do responsável consta da peça 144. A proposta é acatar as razões de justificativa;

h) Rubens de Souza, presidente do Instituto de Cidadania Raízes de 22/4/2009 a 8/4/2011. O responsável não apresentou resposta. Como os elementos dos autos não são suficientes para afastar as irregularidades, a proposta é considerar revel o responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992;

i) Aroldo de Souza Junior, presidente do Instituto de Cidadania Raízes a partir de 9/4/2011. O responsável não apresentou resposta. Como os elementos dos autos não são suficientes para afastar as irregularidades, a proposta é considerar revel o responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992.

9. Oitivas das seguintes entidades:

a) empresa Deise de Souza Gomes - empresário individual ME. A resposta da empresa consta da Peça 236. Tendo em vista a análise feita nos itens 130 a 144, da instrução à Peça 241, a proposta é declarar as empresas inidôneas para licitar com a Administração Pública;

b) empresas Barros e Pucharelli Ltda ME, LR Ferreira Barros Locações ME e Khoury & Rodrigues Ltda. As defesas constam às Peças 161 e 162. A proposta é, tendo em vista a análise feita nos itens 145 a 160, da instrução à Peça 241, declarar as empresas inidôneas para licitar com a Administração Pública;

c) empresas Bravos Transportes e Locação Ltda., Virtude Locadora de Veículos Ltda. e Coopertransp. As defesas compõem as Peças 205 e 206. Tendo em vista a análise feita nos itens 161 a 176, da instrução à Peça 241, a proposta é declarar as empresas inidôneas para licitar com a Administração Pública;

d) Marcelo Rodrigues Polastri ME. A empresa não apresentou sua resposta. Ante os elementos constantes nos autos e a análise efetivada constante nos itens 177 a 183, da instrução à Peça 241, a proposta é declarar a empresa inidônea para licitar com a Administração Pública;

e) empresas Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. e Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. No que tange à empresa Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper, esgotadas as tentativas de notificação, foi autorizada a notificação por edital (Peça 223). A publicação consta da Peça 226, e ocorreu no DOU de 9/5/2016, Seção 3, p. 87. A empresa não apresentou resposta. O mesmo ocorreu em relação à empresa Flash Clean, esgotadas as tentativas de notificação foi autorizada a notificação por edital (Peça 230). A publicação consta da peça 232 e ocorreu no DOU de 24/5/2016, seção 3, p. 142. A empresa não apresentou resposta. Deste modo, devem as empresas serem consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, tendo em vista a análise feita nos itens 184 a 193, da instrução à Peça 241, propõe-se declarar as empresas inidôneas para licitar com a Administração Pública.

f) empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda. A resposta da empresa consta da Peça 122. Tendo em vista a análise feita nos itens 198 a 220, da instrução à Peça 241, a proposta é declarar a empresa inidônea para licitar com a Administração Pública.

10. Observa-se que a Secex-SP delimitou adequadamente a responsabilidade de cada um dos arrolados no presente processo. Nada tenho a reparar em relação à análise efetivada e incorporo os argumentos às minhas razões de decidir no presente processo, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

11. Anuo à proposta oferecida pela Secex-SP de acolhimento integral das razões de justificativa dos responsáveis Luciano Paixão Costa, Francisca Regina Magalhães Cavalcante e Marcelo Aguiar dos Santos Sá. Em consonância com a unidade técnica, avalio que as justificativas por eles apresentadas lograram afastar plenamente as irregularidades que lhes foram atribuídas.

12. Concernentemente aos demais responsáveis que remeteram suas razões de justificativa, considero pertinente a cominação de multa proposta pela unidade instrutiva, tendo em vista que os

argumentos e documentos por eles juntados aos autos não foram suficientes para elidir a totalidade das irregularidades constatadas.

13. No que tange aos responsáveis que não se manifestaram quanto às audiências que lhes foram endereçadas, cumpre inicialmente mencionar que, nos processos do TCU, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, o instituto da revelia não gera o efeito da presunção de veracidade dos fatos, mas apenas autoriza o normal prosseguimento do fluxo processual ordinário.

14. Em razão disso, a análise da reprovabilidade de determinada conduta que possa levar a uma eventual condenação de um responsável declarado revel não pode prescindir de elementos processuais suficientemente robustos para comprovar o caráter ilegal dos atos por ele praticados.

15. Entretanto, em face das evidências registradas no relatório de fiscalização, bem como da inação dos responsáveis em apresentar elementos com vistas a refutar as irregularidades a eles imputadas, considero pertinente a cominação de multa proposta pela unidade instrutiva.

16. Assim, em razão da conduta dos responsáveis considero apropriado aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei 8.443/92, cujos valores fixo conforme segue:

Responsável	Conduta e análise	Valor da multa
Alexandre Rafael Barbeta,	Membro da comissão de licitação. Revel, Item I, itens 27 a 43, da instrução à Peça 241.	R\$ 3.000,00
Jorge Luis Kay	Membro da comissão de licitação, Item II, itens 44 a 73, da instrução à Peça 241.	R\$ 15.000,00
João Bispo dos Santos e Eliete Motta de Alcantara	Membros de comissão de licitação, Item III, itens 74 a 10, da instrução à Peça 241.	R\$ 10.000,00
César da Conceição Ribeiro	O responsável atuou ao mesmo tempo como dirigente do Instituto Cidadania Raízes e como procurador da empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda., Item IV, itens 102 a 105, da instrução à Peça 241.	R\$ 5.000,00
Martvs Antonio Alves das Chagas.	Subsecretário da Seppir/PR e responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 748103/2010. Item VI, itens 115 a 121, da instrução à Peça 241.	R\$ 3.000,00
Rubens de Souza,	Presidente do Instituto de Cidadania Raízes de 22/4/2009 a 8/4/2011. Revel, Item XIV, itens 198 a 220, da instrução à Peça 241.	R\$ 40.000,00
Aroldo de Souza Junior	Presidente do Instituto de Cidadania Raízes a partir de 9/4/2011. Item XV, itens 221 a 230, da instrução à Peça 241	R\$ 35.000,00

17. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

18. Cabe observar que os responsáveis do Ministério do Turismo (MTur), ouvidos em audiência nesta representação, também estão respondendo a audiências em alguns dos processos relacionados no item 3 do Voto, visto que foram detectados indícios de irregularidades pertinentes a convênios celebrados entre as outras entidades e o MTur.

19. Desse modo, faz-se necessário que a Secex-SP acompanhe o ingresso da tomada de contas especial no TCU, e, quando autuado o novo processo, junte cópia do acórdão a ser proferido nos presentes autos, para que os elementos já abordados nesta representação sejam aproveitados na análise da TCE.

20. No que concerne às empresas objeto das oitivas realizadas por este Tribunal, registro inicialmente que foram identificados indícios de fraude à licitação, burla à imparcialidade e competitividade do certame, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, com indícios de simulação, participação societária de dirigentes e/ou funcionários da entidade conveniente em empresas contratadas, indícios de favorecimento/direcionamento no procedimento licitatório etc.

21. Quanto às empresas Deise de Souza Gomes – empresário individual, Barros e Pucharelli Ltda ME, LR Ferreira Barros Locações ME, Khoury & Rodrigues Ltda., Bravos Transportes e Locação Ltda., Virtude Locadora de Veículos Ltda. e Coopertransp e Karisma Impressos e Papelaria Ltda., que apresentaram defesa, porém não lograram afastar as graves irregularidades constatadas na fiscalização, entendo adequada a aplicação da pena de inidoneidade nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

22. Considerando a revelia das empresas Marcelo Rodrigues Polastri ME, Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. e Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. e ainda por não constar nos autos elementos passíveis de afastar as evidências registradas no relatório de fiscalização, considero pertinente a proposta formulada pela Secex-SP de declaração de inidoneidade das aludidas empresas para licitar com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da 8.443/92.

23. Registro que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Contas citada no Relatório precedente, a prática de atos com intuito de fraudar licitação custeada com recursos federais justifica a declaração de inidoneidade de empresa para participar de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais

24. Destaco que, após a conversão dos autos em TCE, é possível que as empresas sejam ainda citadas solidariamente pelo débito que for apurado.

25. Ante todas essas considerações, estabeleço, nos moldes a seguir, a pena a ser aplicada às empresas consideradas inidôneas:

Empresa	Conduta e análise	Prazo da inidoneidade
Empresa Deise de Souza Gomes - empresário individual ME	Convênio 723821/2009, 748103/2010 e Convite 001/MTur/2010. Item VIII, itens 130 a 144, da instrução à Peça 241.	3 anos
Empresas Barros e Pucharelli Ltda ME, LR Ferreira Barros Locações ME e Khoury & Rodrigues Ltda.	Convênio 739378/2010 (Edital 002/MTur/2010), Item IX, itens 145 a 160, da instrução à Peça 241.	2 anos
Empresas Bravos Transportes e Locação Ltda., Virtude Locadora de Veículos Ltda. e Coopertransp	Item X, itens 161 a 176, da instrução à Peça 241.	1 ano
Empresa Marcelo Rodrigues Polastri ME	Convênio 743306/2010 (pregão presencial 1/2011). Item XI, itens 177 a 183, da instrução à Peça 241.	1 ano
Empresas Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. e Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (revéis)	Convênio 743306/2010 (licitação na modalidade convite), Item XII, itens 184 a 193, da instrução à Peça 241.	1 anos
Empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda.	Convênio 743306/2010 (pregão presencial 1/2011), Item XIII, itens 198 a 220, da instrução à Peça 241.	1 ano

26. Acolho, também, por pertinente, a proposta para que se determine ao Ministério do Turismo, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que concluem a análise da prestação de contas dos Convênios abaixo listados, verificando os aspectos tratados nesta Representação, bem como as demais despesas, e enviem o resultado ao TCU:

- a) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir): Convênios 748103/2010 e 707114/2009;
- b) Ministério do Turismo: Convênios 723821/2009, 739378/2010;
- c) Ministério do Trabalho e Emprego: Convênio 743306/2010.

27. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator